

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Tipifica, como crime de lesa-pátria, as condutas de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor histórico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, para tipificar, como crime de lesa-pátria, as condutas de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor histórico.

Art. 2º A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 1º

.....

IV – bem de valor histórico.” (NR)

“Art. 29-A. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor histórico.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é tipificar, como crime de lesa-pátria, as condutas de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor histórico.

Afinal, entendemos que atentar contra esses bens significa, em verdade, lesar o próprio Estado brasileiro e a sua história. Com efeito, **o patrimônio histórico faz parte da própria identidade de uma sociedade e, por isso, deve ser respeitado por todos.**

Não temos dúvida, por isso, que condutas que levam à destruição, inutilização ou deterioração da memória nacional devem ser punidas com rigor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, overlapping loops and strokes, characteristic of the signature of Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA